



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525321-21.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUILHERME DA SILVA CRUZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Deram parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a fixação de valor para reparação dos danos causados à vítima. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1525321-21.2024.8.26.0228

Comarca São Paulo / Foro Central Criminal - 22ª Vara

Apelante: Guilherme da Silva Cruz

Apelado: Ministério Público

Sentença: MM. Juiz Márcio Lúcio Falavigna Sauandag

Voto n. **54741**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
FURTO QUALIFICADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame. 1) Guilherme da Silva Cruz foi condenado por furto qualificado, com pena de 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão em regime inicial fechado, além de 12 dias-multa e indenização à vítima Thiago. O réu recorreu, buscando absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência, fixação do regime semiaberto e exclusão da indenização.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência de provas para a condenação pelo furto contra Thiago; (ii) a possibilidade de compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência; (iii) a adequação do regime inicial de cumprimento da pena; e (iv) a legalidade da fixação de indenização à vítima.

III. Razões de Decidir 3. A prova é inconteste quanto ao cometimento dos dois delitos de furto qualificado, com materialidade e autoria demonstradas por boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante e prova oral. 4. A compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência não é possível, pois o réu confessou apenas um dos delitos. O regime fechado é adequado devido à reincidência em crime grave. A

indenização foi afastada por falta de instrução específica e debate sobre o valor.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso parcialmente provido para afastar a fixação de valor para reparação dos danos causados à vítima. Tese de julgamento: 1. A condenação por furto qualificado é mantida com base em provas robustas. 2. A indenização à vítima é afastada por falta de instrução específica.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, incisos II e IV; art. 71, *caput*.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal n. 0030115-87.2013.8.26.0506, Rel. Des. Moreira da Silva, j. 03.10.2019.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença, acrescenta-se que, por infração artigo 155, § 4º, inciso IV, e 155, § 4º, inciso II, na forma do artigo 71, *caput*, todos do Código Penal, **Guilherme da Silva Cruz** foi condenado 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 12 dias-multa, no valor unitário mínimo, além do pagamento do valor mínimo de R\$ 3.000,00, a título de indenização, à vítima Thiago.

Inconformado, apela. Busca a absolvição, quanto à vítima Thiago, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, busca a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência, fixação do regime semiaberto e exclusão da indenização arbitrada.

Recurso bem processado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo.

É, em síntese, o relatório.

As razões de apelo reiteram as teses apresentadas em alegações finais, analisadas pela sentença condenatória, que merece ser mantida, por seus próprios fundamentos, ora ratificados, conforme autorizado pelo artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, exceto quanto ao pagamento de indenização à vítima Thiago, que fica afastada.

Consta da denúncia que: *“que no dia 24 de outubro de 2024, pouco antes das 09h10, entre as estações Luz e República do Metrô, linha amarela 4, nesta cidade, GUILHERME DA SILVA CRUZ, qualificado a fls. 21, subtraiu para si, mediante destreza, o celular Samsung S23 Ultra, avaliado em R\$ 3.000,00 pertencente a Thiago Costa Araki. Consta ainda, que no dia 24 de outubro de 2024, por volta de 09h10, na estação Paulista do Metrô, nesta cidade, linha amarela 4, GUILHERME DA SILVA CRUZ, previamente ajustado e com unidade de desígnios com agente não identificado, subtraiu em proveito comum, o celular Samsung S24 Ultra, avaliado em R\$ 5.500,00, pertencente a Bárbara Ito Freitas. Segundo consta, pouco antes das 09h10, o denunciado encontrava-se na plataforma da estação Luz de Metrô e ao visualizar Thiago ingressando numa composição férrea, esbarrou neste, ocasionando uma breve discussão, oportunidade em que, sem que a vítima notasse, subtraiu do bolso desta o celular Samsung S23 Ultra. A vítima e o denunciado ingressaram no trem e se sentaram lado a lado, mas antes que a composição entrasse em movimento, o denunciado desembarcou em poder do celular furtado, sem que a vítima notasse de imediato. Na estação Paulista, o denunciado dirigiu-se à plataforma de embarque, acompanhado de agente não identificado, com a finalidade de, juntos, praticarem furto de celulares. Ao notarem que Bárbara havia ingressado numa das composições, permanecendo em pé junto à porta enquanto segurava o celular Samsung S24 Ultra nas mãos, o denunciado e seu comparsa decidiram agir. Enquanto a porta se fechava, o denunciado, da plataforma, puxou o celular das mãos de Bárbara e correu. A vítima conseguiu impedir o fechamento da porta, mas ao tentar*

desembarcar para recuperar o aparelho, o comparsa do denunciado, da plataforma, posicionou-se à sua frente impedindo a sua saída. Somente depois de empurrar o comparsa do denunciado, Bárbara conseguiu desembarcar do trem, quando saiu gritando no encalço do denunciado. Populares conseguiram deter o denunciado até a chegada de agentes de segurança da estação. O celular de Bárbara foi recuperado junto ao denunciado. Thiago, ao notar a subtração de seu celular, desembarcou na estação República e ao noticiar o furto a agentes de segurança, foi informado sobre a detenção de um agente na estação Paulista, para onde se dirigiu e reconheceu o denunciado como autor da subtração de seu celular Samsung S23, não recuperado” (fls. 64/67).

Autoria e materialidade incontestes.

Materialidade demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 10/14), auto de prisão em flagrante (fls. 3/6), bem como pela prova oral.

O réu permaneceu silente na fase inquisitiva. Em juízo, admitiu o furto praticado contra a vítima Bárbara, negando, no entanto, ação contra Thiago.

A prova, no entanto, é inconteste quanto ao cometimento dos dois delitos.

Thiago contou que estava na plataforma do Metrô, estação Luz, e, ao adentrar no vagão, sofreu um esbarrão sem sentido, aparentemente proposital, de um indivíduo, que pretendia passar na sua frente. Não permitiu, razão pela qual iniciaram uma discussão e, em seguida, ambos se sentaram nos assentos, lado-a-lado. O réu continuou reclamando e disse que iria pegar o próximo trem. Assim que saiu, as portas se fecharam, recebeu um alerta, em seu relógio “smartwatch”, de que o seu telefone celular havia se distanciando. Ao verificar se o aparelho estava no bolso de suas calças, constatou a sua falta, e, em desespero, acionou o botão de emergência. Desembarcou na estação seguinte (República) e foi

atendido por agentes do Metrô, explicando-lhes todo o ocorrido. Enquanto passava as características do indivíduo, os agentes informaram, via rádio, sobre a detenção de um rapaz na estação Paulista, por furto de celular, situada na mesma linha do caminho que seguia. Na sequência, dirigiu-se à estação Paulista e constatou que Guilherme da Silva Cruz, que já estava preso, era o autor do furto do seu aparelho de celular. Em audiência, o reconheceu, com segurança.

Bárbara, em juízo, também reconheceu o réu como o responsável pela subtração. Afirmou que, na manhã da data dos fatos, quando o trem aportou e as portas se abriram, adentrou à composição e ficou em pé, com o celular nas mãos. Quando as portas estavam fechando, inesperadamente, o réu, que também estava na referida plataforma, rapidamente, arrebatou-lhe o celular. Em seguida, evadiu-se em direção à transferência da linha 2. Imediatamente, segurou as portas do trem, todavia, um outro sujeito, que não foi identificado, e que recebeu do acionado a mochila que ele carregava, ficou defronte à porta, tentando impedi-la de desembarcar. Mesmo assim, conseguiu empurrá-lo e, na sequência, foi ao encalço do réu. Em seguida, apareceu o Corpo de Seguranças da Concessionária.

A testemunha Vinícius disse que, na data dos fatos, encontrava-se na plataforma da estação Paulista e ouviu gritos de "Pega ele!". Logo em seguida, avistou um rapaz desconhecido, identificado, posteriormente, como Guilherme, correndo, sendo perseguido pela vítima. Foi ao seu encalço e conseguiu detê-lo, ainda na plataforma, imobilizando-o. Em seguida, a vítima chegou, explicando que o investigado havia acabado de arrebatar o seu aparelho celular, marca *Samsung* (modelo S24 - Ultra). A ofendida acabou recuperando o telefone.

O agente de segurança, Eduardo, em juízo, informou que, na data dos fatos, durante a manhã, encontrava-se no exercício de suas funções na estação Paulista do metrô, ocasião em que ouviu gritos vindos

da plataforma 01, da mesma estação, porém, com sentido à estação Vila Sônia, dirigindo-se ao local. Visualizou um rapaz, ora réu, correndo para a transferência da Linha 2 Verde. Logo atrás também vinha correndo a vítima e uma testemunha que conseguiu conter o agente. Bárbara contou que Guilherme havia arrebatado seu celular, antes das portas do trem se fecharem. Narrou que, com o acusado, foi encontrada a *res furtiva*. A vítima informou que o acionado pegou o aparelho de suas mãos e saiu em fuga. Estava com outro agente, que tentou impedir-lhe de sair em perseguição ao furtador. Indicou, por fim, que uma outra vítima havia reconhecido o réu como agente criminoso, por fato ocorrido instantes antes, em outra estação.

Em suma, a condenação era de rigor. Num primeiro momento, utilizando-se de destreza, subtraiu o aparelho celular da vítima Thiago, durante esbarrão proposital na entrada do trem, aparelho que não foi recuperado. Thiago o reconheceu em juízo e narrou os fatos com precisão, indicando que somente percebeu a subtração após o acionado sair do trem, quando recebeu alerta do distanciamento do seu aparelho, pelo relógio *smartwatch* a ele conectado. Não satisfeito, em outra estação sequencial, o réu arrebatou o aparelho da vítima Bárbara, no momento do fechamento das portas, saindo em fuga. Contou com o apoio de comparsa não identificado, que tentou impedir que Bárbara saísse da composição e o perseguisse, sendo evidente, então, que, enquanto o acionado avançou sobre o bem, o parceiro lhe dava guarda e cobertura, bem como o auxiliava em deter a posse mansa e pacífica da *res*.

Portanto, incontestes as duas condutas de furto qualificado, na forma consumada.

As sanções merecem pequeno reparo.

Partiram do mínimo legal.

Na segunda etapa, considerando que o réu confessou apenas a prática de um dos delitos, não era mesmo possível a

compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, justificando-se o acréscimo de 1/8.

Na terceira fase, reconhecida a continuidade delitiva, seguiu-se novo aumento de 1/6.

Nada a reparar, portanto.

Considerada a reincidência do réu em crime gravíssimo (roubo majorado - fls. 74/76), o regime fechado é adequado.

Pelos mesmos motivos, não há falar em substituição da pena corporal por restritivas de direitos. As circunstâncias evidenciam não ser a medida socialmente adequada para a prevenção e reprovação da conduta.

Merece, no entanto, reparo o *decisum* no que se refere à fixação de um salário-mínimo como reparação dos danos causados à vítima.

É fato que o Ministério Público é parte legítima para postular a fixação de valor para reparação dos danos causados às vítimas e que fez requerimento na denúncia.

Entretanto, inexistente qualquer instrução específica a respeito, restando prejudicados o contraditório e a ampla defesa.

Adota-se o entendimento no sentido de que, para possibilitar a fixação de valor para reparação do dano, indispensável que haja, além do requerimento do interessado, debate específico a respeito, com indicação de valores e das provas respectivas, proporcionando ao réu a possibilidade concreta de se defender e, eventualmente, produzir contraprova.

Assim já se decidiu nesta Câmara, na Apelação Criminal n. 0030115-87.2013.8.26.0506, relatado pelo E. Desembargador Moreira da Silva, j. 03.10.2019.

A respeito, pondera Guilherme de Souza Nucci:

*“Procedimento para a fixação da indenização civil: admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. **A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa.**”* (“Código de Processo Penal Comentado”, 12ª. ed., pag. 753).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a fixação de valor para reparação dos danos causados à vítima.

Augusto de Siqueira

relator